

Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6RO002
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
INTERESSADOS:
MARIA HELENA DE FONTES NETA
MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 556 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. DESVIO DE RECURSOS. FRAUDE. DANO AO ERÁRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INDÍCIOS DE ILÍCITO PENAL. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 138/2024;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades referentes à inserção de dados falsos em sistema informatizado da COMPESA, acarretando o desvio do montante de R\$ 1.408.259,94 para a conta pessoal da recorrente e para contas de terceiros, causando grave dano aos cofres da Companhia;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão T.C. nº 633/2023, na forma complementada pelo Acórdão T.C. nº 1569/2023, que julgou irregulares as suas contas objeto da Auditoria Especial TC nº 22100223-6, deflagrada para verificar a existência de «funcionários fantasmas» na folha de pagamento da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, no exercício financeiro de 2022, mantendo a imputação de débito, além da aplicação de multa e declaração de inidoneidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100406-3
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS
INTERESSADOS:
ALLAN KARDEC BEZERRA DA SILVA
ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)
ARTUR RINALDI NETO
ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)
KARLLA QUEIROZ DE SOUSA BARBOSA
ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)
ROMERO LEAL FERREIRA
ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)
MÁRIA RAIANE SILVA ARAUJO
ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)
KLEBER DOMINGOS BEZERRA DE MELO
ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 558 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. PRECARIIDADE. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIA. QUADRO DE PESSOAL EXCLUSIVO DE CARGOS COMISSIONADOS.

1. Para a realização dos gastos com combustíveis e diárias, com a comprovação da sua finalidade pública e sua regular liquidação, é essencial a normatização e a instituição dos devidos procedimentos para solicitação, recebimento e monitoramento das despesas, de forma a permitir o seu acompanhamento e fiscalização, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.

2. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente ferem a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 75 e 76.

3. A composição do quadro de pessoal formado exclusivamente por cargos comissionados descumpra o art. 37, inciso II, da CF/88.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100406-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ALLAN KARDEC BEZERRA DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a precariedade dos controles relacionados ao abastecimento de combustíveis, prejudicando a correta liquidação das despesas;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALLAN KARDEC BEZERRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

ARTUR RINALDI NETO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a precariedade na pesquisa de preços em processos licitatórios, utilizando apenas uma fonte, fragilizando a estimativa e contrariando às Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARTUR RINALDI NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Karla Queiroz de Sousa Barbosa:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a precariedade dos controles relacionados ao abastecimento de combustíveis, prejudicando a correta liquidação das despesas;

CONSIDERANDO a precariedade na prestação de contas de despesas com diárias;

CONSIDERANDO a ocorrência de diversas falhas que revelaram uma atuação deficiente do Controle Interno, restando descumprida a Resolução TC nº 01/2009;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Karla Queiroz de Sousa Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2021

ROMERO LEAL FERREIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que a prestação de contas não foi instruída adequadamente com toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 153/2021;

CONSIDERANDO a ausência de publicação, na imprensa oficial, dos contratos de rateio e dos contratos de programa durante o exercício sob análise, apesar de adotadas providências para sanar o achado no exercício de 2023;

CONSIDERANDO a precariedade dos controles relacionados ao abastecimento de combustíveis, prejudicando a correta liquidação das despesas;

CONSIDERANDO a precariedade na prestação de contas de despesas com diárias;

CONSIDERANDO a ocorrência de diversas falhas que revelaram uma atuação deficiente do Controle Interno, restando descumprida a Resolução TC nº 01/2009;

CONSIDERANDO a deficiência no quadro de pessoal do CONIAPE, composto apenas por servidores comissionados, à exceção de um servidor contratado por excepcional interesse público, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 8.745/1993, art. 3º, além do Contrato do Consórcio;

CONSIDERANDO o descumprimento de determinações emitidas pela Primeira Câmara deste Tribunal através do Acórdão T.C. nº 776/2020, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 17100351-2 (Prestação de Contas do CONIAPE, relativa ao exercício de 2016);

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro ano de gestão do Presidente do CONIAPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROMERO LEAL FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ROMERO LEAL FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

MARIA RAIANE SILVA ARAUJO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a precariedade na pesquisa de preços em processos licitatórios, utilizando apenas uma fonte, fragilizando a estimativa e contrariando às Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA RAIANE SILVA ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2021

KLEBER DOMINGOS BEZERRA DE MELO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a precariedade na pesquisa de preços em processos licitatórios, utilizando apenas uma fonte, fragilizando a estimativa e contrariando às Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) KLEBER DOMINGOS BEZERRA DE MELO, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar os controles relacionados ao processo de pagamento da despesa, de modo que só seja efetuado o pagamento quando ordenado após regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito;
2. Implementar mecanismos efetivos de controle das despesas com aquisição de combustíveis e concessão de diárias, com a normatização e a instituição dos devidos procedimentos para solicitação, recebimento e monitoramento das despesas, de forma a permitir o seu adequado acompanhamento e fiscalização;
3. Atentar para o completo envio dos documentos exigidos nas prestações de contas eletrônicas ao Sistema e-TCEPE;
4. Providenciar a elaboração de ampla pesquisa de preços nos processos licitatórios realizados pelo Consórcio, viabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa, nos termos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/2002;
5. Aprimorar a atuação do sistema de Controle Interno, de forma a fiscalizar, avaliar e auxiliar a gestão, expedindo normas, definindo procedimentos para o processamento de despesas com aquisição de bens e serviços, bem como normas definindo procedimentos de controle para recebimento, armazenamento, guarda e distribuição de materiais de consumo e permanente, cumprindo o que estabelece a Resolução TC nº 001/2009;
6. Implementar mecanismos adequados de controle sobre bens móveis;
7. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal, objetivando a realização de concurso público para substituir os ocupantes de cargos comissionados por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100083-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: CONSULTA - CONSULTA

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADOS:

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 559 / 2024

RECURSOS DESTINADOS À FINALIDADE ESPECÍFICA. RECOMPOSIÇÃO RETROATIVA DE VALORES. VINCULAÇÃO.

1. Os repasses dos recursos do Estado aos Municípios, através do Decreto Estadual nº 54.516, de 28 de março de 2023, inclusive as recomposições de valores, pagas de forma retroativa, no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, devem ser creditadas em conta específica e aberta para esse fim, e, por conseguinte, são legalmente vinculados à finalidade específica, devendo ser utilizados exclusivamente em serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, obedecendo, assim, ao parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 - LRF, como também à Lei Estadual nº 13.463/2008 e suas alterações.
2. Uma destinação diferente aos recursos deve passar por alteração normativa por parte dos órgãos competentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100083-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (inciso X do art. 198 e incisos I a III do art. 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010) e

CONSIDERANDO os fundamentos e a conclusão do Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal (Doc. 11);

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Os repasses dos recursos do Estado aos Municípios, através do Decreto Estadual nº 54.516, de 28 de março de 2023, inclusive as recomposições de valores, pagas de forma retroativa, no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, devem ser creditadas em conta específica e aberta para esse fim, e, por conseguinte, são legalmente vinculados à finalidade específica, devendo ser utilizados exclusivamente em serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, obedecendo, assim, ao parágrafo único do artigo 8º da LC nº 101/2000 - LRF, como também à Lei Estadual nº 13.463/2008 e suas alterações.
2. Uma destinação diferente aos recursos deve passar por alteração normativa por parte dos órgãos competentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS